



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600498-97.2024.6.15.0028 - Patos - PARAÍBA

RELATOR: Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

EMBARGANTE: ELECAO 2024 JOSMA OLIVEIRA DA NOBREGA VEREADOR

Representantes do(a) EMBARGANTE: LUCAS ALVES DE VASCONCELOS - PB19794, NILDO MOREIRA NUNES - PB10762-A, RAMONILSON ALVES GOMES - PB28767-A

INTERESSADOS(AS): ELECAO 2024 ALEXANDRINA FIGUEREDO FERREIRA LIMA VEREADOR, ELECAO 2024 FABIOLA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR, ELECAO 2024 JOANA DARK ROMANO DE LUCENA GUEDES VEREADOR, ELECAO 2024 SILENI DA SILVA NOBREGA VEREADOR, ELECAO 2024 YONARA FERNANDES BELMONT VEREADOR, ELECAO 2024 ELIANE MARIA PEREIRA LEITE VEREADOR, ELECAO 2024 LUCIANA PEREIRA DIAS VEREADOR, ELECAO 2024 ELLIDA KARITUANNA LEITE DE SOUSA VEREADOR

Representante do(a) INTERESSADOS(AS): ANDRE SANTOS GOMES - PB29559, DIEGO BEZERRA ALVES MORATO - PB21435-A, SANTANA SHIRLEY ROMANO DE LUCENA MENES - PB26341, LUCIUS BENITO COSTA FILHO - PB19250, EDUARDO PERES COELHO DA NOBREGA - PB22235

EMBARGADOS(AS): PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, HEBER TIBURTINO LEITE

Representante dos(as) EMBARGADOS(AS): DELMIRO GOMES DA SILVA NETO - PB12362-A, ALEXANDRE NUNES COSTA - PB10799, BRUNO LOPES DE ARAUJO - RN7588-A, JOSE MARCIO FONTES DE FARIAS - PB30520

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO. AIJE. CARGOS. VEREADORES. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão do TRE-PB que, em julgamento de recurso eleitoral, reformou sentença de primeiro grau para reconhecer a prática de fraude à cota de gênero pelo Partido

MDB no município de Patos-PB nas eleições proporcionais de 2024, determinando a cassação do DRAP, a anulação dos votos nominais e de legenda, a cassação dos diplomas e registros dos candidatos vinculados à chapa, inclusive do embargante, a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário e a declaração de inelegibilidade de candidatos pelo prazo de 8 (oito) anos.

II. Questão em discussão.

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado padece de omissão ou contradição quanto à análise dos requisitos da Súmula nº 73 do TSE e da situação individual de candidatas apontadas como efetivas; (ii) estabelecer se é juridicamente possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração, diante de deliberação colegiada anterior que determinou a execução imediata do julgado.

III. Razões de decidir.

3. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cujas hipóteses de cabimento estão estritamente delineadas no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão do mérito da causa ou à manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento.

4. O acórdão embargado enfrenta de forma suficiente e coerente as questões essenciais da controvérsia, mediante análise global e sistêmica do conjunto fático-probatório, própria dos casos de fraude à cota de gênero, ilícito de natureza coletiva.

5. A configuração da fraude decorre da conjugação de múltiplos elementos, como renúncia em massa de candidatas, ausência de substituições viáveis, simulação de candidaturas, irregularidades na movimentação de recursos e vínculos políticos com o principal beneficiário da chapa, sendo irrelevante a existência isolada de candidatas que tenham obtido votos.

6. Não há omissão quando o órgão julgador adota fundamentos suficientes para a conclusão, ainda que rejeite implicitamente teses defensivas, inexistindo dever de enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos das partes.

7. Inexiste contradição quando a insurgência se limita a apontar divergência entre a conclusão do Tribunal e a sentença de primeiro grau, ou inconformismo quanto à valoração das provas.

8. O pedido de efeito suspensivo é manifestamente inadmissível, pois a matéria foi expressamente apreciada e rejeitada pelo colegiado em questão de ordem suscitada na sessão de julgamento, operando-se a preclusão consumativa.

9. A execução imediata do acórdão encontra respaldo no art. 257 do Código Eleitoral e na jurisprudência consolidada do TSE em casos de fraude à cota de gênero, que privilegia a celeridade e a efetividade da tutela da legitimidade do pleito.

IV. Dispositivo.

7. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 93, IX; Código Eleitoral, arts. 257, § 1º, e 275; CPC, art. 1.022, 1.023, § 2º, e 1.026; LC nº 64/1990, art. 22; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 73 do TSE; STF, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.08.2010 (Tema 339); TSE, REspE nº 19392/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.10.2019; TSE, ED-REspE nº 31624, j. 20.04.2023; TSE, ED-REspE nº 0

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**:
EMBARGOS REJEITADOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME.

João Pessoa-PB, 15 de dezembro de 2025.

Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (Id 16519237) opostos por Josmá Oliveira da Nóbrega, ao Acórdão TRE-PB Id 16518202, que, na 81ª Sessão de Julgamento realizada em 4 de dezembro de 2025, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso eleitoral interposto pelo órgão diretivo municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Patos-PB e por Heber Tiburtino Leite.

O referido acórdão reformou integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, na qual a Juíza *a quo* havia julgado improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada para apurar a prática de fraude à cota de gênero, consubstanciada no lançamento de candidaturas femininas fictícias com o propósito de burlar a norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Ao acolher em parte as razões recursais, este Tribunal reconheceu a prática de fraude à cota de gênero pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) no município de Patos-PB, durante as eleições proporcionais de 2024. Como consequência, o julgado determinou a cassação do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da referida agremiação, com a anulação de todos os votos a ela atribuídos (nominais e de legenda), a cassação dos diplomas e registros de todos os candidatos vinculados ao DRAP – incluindo o do ora embargante, que havia sido eleito – e a consequente retotalização dos quocientes eleitoral e partidário. Por maioria, também foi declarada a inelegibilidade do embargante, bem como das candidatas Luciana Pereira Dias e Yonara Fernandes Belmont, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024.

Em seu arrazoado (Id 16519237), o embargante sustenta, em síntese, a existência de vícios de omissão e contradição no acórdão vergastado.

No que tange à omissão, alega que esta Corte não teria esgotado a análise da matéria à luz dos requisitos taxativos da Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral, argumentando que o julgado deixou de apreciar a situação individualizada das candidatas que efetivamente permaneceram na disputa, Ellida Karituanna Leite de Sousa e Fabíola dos Santos Farias, as quais, segundo defende, teriam realizado atos de campanha e obtido votação, o que afastaria a caracterização da fraude.

Quanto à contradição, aduz que a decisão colegiada se contrapõe à prova constante dos autos, notadamente aos fundamentos da sentença de primeiro grau, que reconheceu a efetiva participação de algumas candidatas e atribuiu as renúncias a uma crise interna do partido, e não a um esquema fraudulento.

De forma preliminar e central em sua insurgência, o embargante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao acórdão, argumentando que a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos e impede a execução imediata da decisão. Invoca, para tanto, o artigo 275 do Código Eleitoral e precedentes que, segundo sua ótica, assegurariam a permanência no cargo até o julgamento final dos aclaratórios, postulando, ao final, o provimento dos embargos para sanar os vícios apontados, com a atribuição de efeitos infringentes para o fim de reformar o acórdão vergastado e negar provimento ao recurso eleitoral, mantendo-se a sentença de improcedência e, subsidiariamente, para fins de prequestionamento.

Conclusos, os presentes autos foram incluídos em mesa para julgamento, a teor do art. 275, § 4º, I, do Código Eleitoral c/c o art. 176, § 2º, do Regimento Interno do TRE-PB.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que os embargos de declaração são tempestivos e, por isso, deles conheço.

Registro, desde já, que deixei de ouvir os embargados e o Órgão Ministerial por não vislumbrar possibilidade de modificação da decisão, não incidindo o disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

O Código Eleitoral e o Código de Processo Civil estabelecem as hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração, nos seguintes termos:

Código Eleitoral

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

CPC

Art. 1.022 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

De início, cumpre assentar, com a necessária ênfase, a natureza e os limites do recurso ora em análise.

É cediço que os embargos de declaração, conforme disciplina o artigo 1.022 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, nos moldes do que preceituam o art. 275 do Código Eleitoral e o parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE nº 23.478/2016, constituem remédio processual de fundamentação vinculada, cujo escopo precípua é o de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, se restringindo a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, corrigir erro material, sanando vícios de natureza formal que possam comprometer a clareza, a completude ou a coerência do provimento judicial. A sua finalidade é, portanto, integrativa ou aclaradora, e não substitutiva.

Não se prestam, portanto, a funcionar como uma nova instância de julgamento ou como via para a simples rediscussão de matéria já exaustivamente analisada e decidida, em manifestação de mero inconformismo com a tese adotada pelo órgão julgador. A insatisfação com o resultado do julgamento e a pretensão de ver reappreciada a matéria já decidida desafiam outros meios de impugnação, sendo estranhas ao âmbito restrito dos embargos declaratórios.

A omissão, vício apontado nos aclaratórios, configura-se quando o julgador deixa de se manifestar sobre ponto ou questão relevante, de fato ou de direito, que deveria ter sido apreciado para o correto deslinde da controvérsia. Conforme o parágrafo único do art. 1.022 do CPC, considera-se omissa a decisão que "*deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento*" ou que "*incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º*", o qual trata dos elementos essenciais da fundamentação das decisões judiciais.

Contudo, é fundamental distinguir a omissão, enquanto vício de fundamentação, do mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que não está o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais ventilados pelas partes, desde que a decisão esteja alicerçada em fundamentos suficientes para justificar a conclusão adotada. A adoção de uma tese jurídica e a consequente rejeição, ainda que implícita, da tese antagônica, não caracteriza omissão. O que se exige é que a decisão seja coerente, clara e completa no que tange aos pontos essenciais da lide.

Já o vício da contradição, para fins de embargos de declaração, é aquele de natureza interna ao julgado, ou seja, a incongruência lógica existente entre seus próprios fundamentos, ou entre a fundamentação e o seu dispositivo final.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é aquela que se verifica entre as premissas e a conclusão do próprio julgado, tornando-o logicamente incoerente (Ac.-TSE, de 20.4.2023, nos ED-RESpEI nº 31624; de 18.8.2022, nos ED-RESpEI nº 060021728 e, de 28.11.2016, no AgR-RESp nº 4636: "[...] 'a contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito' [...]'"). Isso não ocorre no acórdão atacado.

Válido repisar, que os aclaratórios não se prestam a funcionar como uma instância revisora, apta a reexaminar o mérito da causa ou a revalorar o acervo probatório. A discordância com a interpretação dos fatos ou com a aplicação do direito realizada pelo Colegiado deve ser veiculada, se for o caso, por meio do recurso cabível às instâncias superiores, sendo defeso à parte buscar, pela via estreita dos embargos, um novo julgamento da matéria já decidida.

Nesse viés, válido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, firmou a tese (Tema nº 339: Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais), com reconhecimento de repercussão geral, de que “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão” (STF, AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 13.08.2010).

A matéria devolvida a este Tribunal, por meio da presente via recursal, cinge-se à verificação da existência de supostas omissão e contradição no Acórdão TRE-PB Id 16518202, que, ao dar provimento parcial aos recursos eleitorais interpostos pelo órgão diretivo municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Patos-PB e por Heber Tiburtino Leite, reformou a sentença de primeiro grau ao reconhecer a prática de fraude à cota de gênero, consubstanciada no lançamento de candidaturas femininas fictícias pelo Partido MDB de Patos-PB com o propósito de burlar a norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Feita essa premissa fundamental, passo à análise das questões suscitadas pelo embargante, dividindo o exame em dois tópicos centrais: a análise dos supostos vícios de omissão e contradição e, subsequentemente, a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo, para demonstrar, ao final, a sua manifesta improcedência e o caráter puramente infringente do recurso.

1. Da inexistência de omissão e contradição no acórdão embargado

O embargante alega que o Acórdão proferido por esta Corte padece dos vícios de omissão e contradição, buscando, por meio desta via recursal de contornos estritos, a reforma do julgado que lhe foi desfavorável. Contudo, uma análise detida das razões de decidir e do inteiro teor da decisão colegiada revela, de forma inequívoca, a improcedência das alegações e a nítida intenção do recorrente de rediscutir o mérito da causa, finalidade para a qual os embargos de declaração não se prestam.

1.1. Da inexistência de omissão

O embargante afirma que o Acórdão foi omissivo por não ter analisado a situação individual de todas as candidatas, em especial daquelas que permaneceram na disputa até o final, à luz dos critérios estabelecidos pela Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral. Tal alegação não se sustenta. A fraude à cota de gênero, por sua própria natureza, é um ilícito de caráter coletivo, cuja configuração não decorre de um ato isolado, mas da análise conjunta e sistêmica de um complexo de circunstâncias que, somadas, revelam o ardil para burlar a ação afirmativa. O Acórdão embargado procedeu exatamente a essa análise holística, fundamentando sua conclusão não em um único fato, mas na robusta cadeia de fatos que, em conjunto, tornaram a fraude incontestável.

Esta Corte, ao dar provimento parcial ao recurso, considerou: (i) a renúncia em massa de quatro das seis candidatas originalmente registradas, o que representou um esvaziamento de 66% (sessenta e seis por cento) das candidaturas femininas; (ii) a inérvia dolosa e deliberada do Partido MDB em não promover a substituição de duas candidatas renunciantes (Kirla Excursão e Silene de Goia), mesmo havendo tempo hábil para tanto, o que por si só já comprometia o percentual legal; (iii) a simulação estratégica da substituição da candidata Eliane Maria Pereira Leite por Luciana Pereira Dias, esta sabidamente sem condição de elegibilidade por ausência de quitação eleitoral, que renunciou em menos de 24 (vinte e quatro) horas do seu pedido de registro de candidatura, em um ato claramente orquestrado para manter uma aparência de regularidade formal até o

esgotamento do prazo legal para substituições; (iv) as discrepâncias na movimentação financeira, que revelaram um tratamento seletivo entre as candidatas supostamente "reais" e as "fictícias", sendo que algumas destas últimas chegaram a receber recursos do FEFC sem, contudo, realizar atos de campanha e sem promover a devida devolução dos valores ao erário; e, (v) os vínculos políticos e familiares entre as candidatas utilizadas na fraude e o próprio embargante, principal beneficiário da manutenção da chapa.

A tentativa do embargante de isolar as candidaturas de Ellida Karituanna e Fabíola Farias, que obtiveram votos, para sustentar a inexistência de fraude, é uma manobra argumentativa que ignora a essência do ilícito. A existência de uma ou duas candidaturas que efetivamente disputaram o pleito não tem o condão de purgar a ilegalidade que viciou a própria origem do DRAP.

A fraude foi o que permitiu que a chapa, como um todo, concorresse. A campanha de algumas poucas candidatas não valida o estratagema que permitiu que toda a chapa, incluindo a candidatura do embargante, participasse do pleito de forma irregular, sobretudo quando as duas candidaturas apontadas pelo embargante não atendem ao percentual de 30% exigido para o cumprimento da ação afirmativa, burlando a cota de gênero na forma prevista pela legislação pátria.

Como dito, o julgador, ao formar sua convicção, não está obrigado a rebater, ponto a ponto, todos os argumentos da parte, bastando que exponha de forma clara e suficiente os fundamentos que levaram à sua decisão. O Acórdão embargado o fez de maneira exauriente, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser sanada.

1.2. Da inexistência de contradição

De igual modo, não prospera a alegação de contradição. O que o embargante aponta como contradição é, em verdade, uma divergência entre a conclusão deste Tribunal e a conclusão a que chegou a Juíza de primeiro grau, bem como uma discordância quanto à valoração das provas.

Ora, a função precípua do recurso e do duplo grau de jurisdição é justamente permitir que o Tribunal reexamine os fatos e o direito aplicável ao caso, podendo, e muitas vezes devendo, chegar a uma conclusão diversa daquela da instância inferior. A reforma de uma sentença não configura contradição, mas sim o exercício regular da competência jurisdicional revisora.

Apontar a decisão do Tribunal como "contraditória" em relação à sentença reformada é, em última análise, contestar o próprio mérito da decisão de provimento do recurso, o que traduz um nítido *error in judicando*, matéria cuja apreciação é reservada a recursos de natureza extraordinária, como o recurso especial eleitoral, e não a esta via integrativa. O embargante, sob o pretexto de um vício formal, busca, na realidade, uma nova análise de mérito, o que é vedado em sede de aclaratórios.

Portanto, por não verificar a existência de vícios no acórdão atacado, os embargos, no que tange ao seu mérito intrínseco, devem ser integralmente rejeitados.

2. Da manifesta inadmissibilidade do pedido de efeito suspensivo

O ponto fulcral da presente insurgência declaratória reside, sem dúvida, na pretensão do embargante de obter a concessão de efeito suspensivo ao acórdão que cassou seu mandato. Tal pedido, contudo, é manifestamente inadmissível, porquanto esbarra em uma decisão colegiada, soberana e preclusa, proferida por esta Corte.

Durante a sessão de julgamento do recurso eleitoral originário, realizada em 4 de dezembro de 2025, o próprio patrono do ora embargante, Dr. Nildo Moreira Nunes, suscitou, da tribuna, uma questão de ordem versando especificamente sobre a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para a execução da decisão. A matéria foi, portanto, submetida à apreciação

do Colegiado, que, por maioria de votos, deliberou expressamente pela execução imediata do julgado. A Certidão de Julgamento, documento dotado de fé pública, consignou de forma inequívoca o resultado da deliberação: “(...) REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO ADVOGADO NILDO MOREIRA NUNES, POR MAIORIA, DETERMINANDO-SE O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO, VENCIDO, NESTA PARTE, O RELATOR (...)” (Id 16516704).

Essa deliberação não foi um mero ato administrativo. Foi um ato jurisdicional, proferido pelo órgão competente, que esgotou a apreciação da matéria relativa aos efeitos do Acórdão Id 16518202 no âmbito deste Tribunal. Operou-se, sobre o tema, a preclusão consumativa, uma vez que a questão foi devidamente debatida e decidida pela maioria dos Desembargadores que integram esta Corte.

Não cabe, agora, em sede de embargos de declaração, que este Relator, mesmo tendo sido o voto vencido naquele ponto específico, se sobreponha à vontade soberana da maioria do Colegiado e conceda, por via transversa, aquilo que o Tribunal, em sua composição plena, expressamente negou. A pretensão do embargante de que o Relator, singularmente, reveja uma decisão majoritária do Pleno é juridicamente impossível e atenta contra o princípio da colegialidade, que é pedra angular do funcionamento dos Tribunais.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a decisão deste Regional pela execução imediata encontra sólido amparo no ordenamento jurídico eleitoral. O artigo 257, *caput* e § 1º, do Código Eleitoral estabelece como regra a execução imediata dos acórdãos proferidos pelos Tribunais Eleitorais, dispondo que “*a execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão*”. Essa norma visa a garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional eleitoral, bem como a proteger a soberania popular, afastando do exercício do cargo aqueles cujos mandatos foram obtidos por meios ilícitos.

Ademais, a deliberação desta Corte alinha-se perfeitamente à jurisprudência pacífica e reiterada do colendo Tribunal Superior Eleitoral, consolidada desde o julgamento do célebre caso de Valença do Piauí (REspe nº 19392/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 04.10.2019), precedente magno em matéria de fraude à cota de gênero, que também assentou a necessidade de cumprimento imediato da decisão de cassação. A natureza do ilícito – fraude que vicia a própria formação da chapa e, consequentemente, a legitimidade da eleição – exige uma resposta célere da Justiça Eleitoral, sob pena de se permitir a permanência indevida no cargo de agentes políticos eleitos com base em um processo viciado em sua origem.

Os argumentos do embargante de que os aclaratórios possuem efeito suspensivo automático ou de que se deve aguardar a publicação do acórdão para que a decisão produza efeitos não se sustentam. Em matéria eleitoral, especialmente em ações que culminam na cassação de registro ou diploma, a regra é a ausência de efeito suspensivo automático dos recursos, prevalecendo a diretriz do *caput* do art. 257 do Código Eleitoral. Embora o artigo 1.026 do CPC permita ao relator, excepcionalmente, conceder efeito suspensivo (*ope judicis*), tal faculdade é discricionária e, no caso concreto, está completamente obstada pela prévia e expressa decisão colegiada em sentido contrário.

Nessa senda, a discussão sobre a suspensividade da decisão está encerrada no âmbito desta Corte Regional. O Acórdão TRE-PB Id 16518202 determinou o cumprimento imediato, e essa determinação, fruto da vontade da maioria dos membros deste Tribunal, deve ser observada e cumprida, não havendo espaço para a sua revisão pela via estreita e imprópria dos presentes embargos de declaração. O pedido é, portanto, manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, VOTO pela **rejeição** dos embargos de declaração opostos por Josmá Nóbrega de Oliveira, devido à inexistência de vícios no Acórdão TRE-PB Id 16518202, assentando, ainda, a manifesta inadmissibilidade do pedido de concessão de efeito suspensivo, em razão da preclusão consumativa da matéria, devendo ser mantida incólume a deliberação majoritária desta Corte pelo cumprimento imediato do julgado, conforme determinado na 81ª Sessão Ordinária realizada no dia 4 de dezembro de 2025.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Providências necessárias a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Após o trânsito em julgado, ultimadas as medidas pertinentes, retornem os autos à zona de origem, para fins de cumprimento da decisão.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 15 de dezembro de 2025.

Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
RELATOR